



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 19 de agosto de 2020.

**MENSAGEM Nº 035/2020.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação da Lei Municipal nº 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos - SISPAD, no âmbito do SANEP, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**José Sizenando**  
Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas – RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Altera a redação da Lei Municipal nº 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos - SISPAD, no âmbito do SANEP, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta lei altera a redação da Lei Municipal n.º 6.171, de 11 de novembro de 2014.

**Art. 2º** Ficam alteradas as redações dos incisos I e II, do art. 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**I. Categoria residencial.**

- a) débitos até R\$ 500,00 (quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais consecutivas;
- b) débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas;
- c) débitos superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas;
- d) débitos superiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas;
- e) débitos superiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes mensais e consecutivas;
- f) débitos superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes mensais e consecutivas;

**II. Categorias Comercial, Industrial e Pública.**

- a) débitos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais consecutivas;
- b) débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes mensais de consecutivas;
- c) débitos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais de consecutivas;
- d) débitos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 8.000,00 (seis mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais de consecutivas;

e) débitos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes mensais de consecutivas;

f) débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 150 (cento e cinquenta) vezes mensais de consecutivas;

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 19 de agosto de 2020.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Secretário de Governo



## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que altera a redação da Lei Municipal n.º 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP e, dá outras providências.

A Lei Municipal n.º 6.294/15, que implementou a nova modalidade de cobrança pelos serviços de fornecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de efluentes, traz uma matriz tarifária que prevê a cobrança pelo efetivo consumo e também com a classificação dos imóveis segundo a sua utilização. Por meio da Lei Municipal n.º 6.515/2017 foram implementadas alterações na Lei Municipal n.º 6.171/2014 que visaram a sua adequação a matriz tarifária constante na Lei Municipal n.º 6.294/2015. Todavia, a experiência prática dos atendimentos realizados pela autarquia demonstraram a necessidade de realizar adequações nas condições de parcelamentos dos débitos para os imóveis cadastrados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Sendo assim, se propõe alterar os incisos I e II, do art. 3º da Lei Municipal n.º 6.171/2014, aumentando do número de parcelas possíveis com a consequente diminuição do valor máximo de cada parcela.

Destarte, esperamos que após exame desta Colenda Casa Legislativa seja aprovado o mencionado projeto.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

